



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 6187/2017**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.25.005.000573/2017-15**

**ORIGEM: PRM – LONDRINA/PR**

**PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO DE SOUZA**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO (CP, ART. 121 C/C ART. 14,II), EM TESE OCORRIDO A MANDO DE CACIQUE EM DECORRÊNCIA DE DESAVENÇAS NA ADMINISTRAÇÃO DE RESERVA INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.**

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de homicídio na modalidade tentada (CP, art. 121 c/c art. 14,II), tendo em vista que o Cacique da Reserva Indígena Barão de Antonina teria supostamente mandado matar o representante.
2. Consta na representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão que a vítima teria sido cercada por veículo pertencente à Comunidade Indígena e que, ao tentar evadir-se do local teria sido perseguido, sendo efetuados dois disparos em sua direção. Segundo o noticiante, o autor dos disparos seria pessoa contratada da Associação Indígena e que o fato teria se dado a mando do Cacique em decorrência de desavenças na administração da Reserva Indígena. Alegou, ainda, que dois indígenas também estão sendo ameaçados de morte.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, aduzindo que a conduta investigada não foi praticada no interior da aldeia indígena e nem reflete interesse social alusivo aos povos indígenas.
4. A orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada caso concreto com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.
5. No caso dos autos, verifica-se que o suposto delito teria sido praticado em decorrência de divergências ocorridas entre a vítima e o Cacique, apontado como o provável mandante do crime, no tocante à administração da Reserva Indígena. Portanto, há evidente reflexo na vida social da Aldeia Indígena.
6. Da interpretação conjugada dos artigos 109, XI e 231 da Constituição é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado.
7. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de homicídio na modalidade tentada (CP, art. 121 c/c art. 14,II), tendo em vista que CASTURINO ALMEIDA, Cacique da Reserva Indígena Barão de Antonina, teria supostamente mandado matar Anderson Correa.

Consta na representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão que Anderson teria sido cercado por “van” pertencente à Comunidade Indígena e que, ao tentar evadir-se do local teria sido perseguido, sendo efetuados dois disparos em sua direção.

Segundo o noticiante, o autor dos disparos seria LEANDRO DE MORAES, contratado da Associação Indígena, e que o fato teria se dado a mando do Cacique CASTURINO, em decorrência de desavenças na administração da Reserva Indígena. Alegou, ainda, que os indígenas JOÃO MARIANO e CLEITON APARECIDO PEREIRA DA SILVA também estariam sendo ameaçados de morte.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, aduzindo que a conduta investigada não foi praticada no interior da aldeia indígena e nem reflete interesse social alusivo aos povos indígenas.

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, conforme estabelece o Enunciado nº 32.

É o relatório.

Com a devida vênia ao Procurador da República oficiante, entendo que o declínio é inadequado.

De início, observo que a orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada caso concreto com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.

A regra do artigo 231 da Constituição Federal estabelece que “*são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*”.

Da interpretação conjugada dos artigos 109, XI e 231 da Constituição é possível concluir ser da competência da União processar e julgar

não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado.

No caso dos autos, verifica-se que o suposto delito teria sido praticado em decorrência de divergências ocorridas entre a vítima e o Cacique, apontado como o provável mandante do crime, no tocante à administração da Reserva Indígena. Portanto, há evidente reflexo na vida social da Aldeia Indígena.

Entendo que as circunstâncias expostas não justificam a aplicação indistinta da orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Remetam-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Paraná, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/C.